



GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO LEI N.º 123/74  
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)

No Protocolo Legislativo para registro a, em seguida,  
à CCJ e à CEOF,  
Em 17/02/74

*Ilma. Sra. Presidente*  
Chefe do Gabinete

**PROÍBE AS EMPRESAS DE DESMANCHES, ATUAIS FERROS-VELHOS, DE MANTER EM ESTOQUE OU EXPOSIÇÃO, PEÇAS, EQUIPAMENTOS OU ACESSÓRIOS, DESMONTADOS DA ESTRUTURA DOS VEÍCULOS QUE AS ORIGINARAM.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Ficam as empresas de desmanches (ferros-velhos), proibidas a manter peça, equipamentos ou acessórios em estoque ou em exposição, desmontada da estrutura do veículo que a originou.

Parágrafo único - As peças, equipamentos ou acessórios somente poderão ser desmontados do veículo, no ato da venda.

Art. 2º O veículo cujas peças serão colocadas a venda, deverá permanecer no interior da empresa, com as etiquetas de identificação e numeração do chassi preservadas, sem adulteração.

Parágrafo único - O veículo referido neste artigo, quando guardado ou exposto em via pública, deverá ser apreendido e conduzido ao depósito público, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º As empresas terão um prazo de trinta dias para se adequarem ao disposto na presente lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

MISE  
S. M. A. F. M.  
17/02/74  
Assessoria de Planário



É notório o envolvimento de alguns ferros velhos, na receptação de veículos roubados e/ou furtados: tais veículos são totalmente "desmanchados" e as peças. ( as que permitem identificação ) são armazenadas livremente para comercialização.

O trabalho de repressão policial também fica prejudicado, haja vista que se torna difícil comprovar a origem ilícita de peças e acessórios armazenadas ou expostas nestes ferros velhos.

A presente Lei vai proibir o estoque ou exposição de peças, obrigando que somente no ato da venda se possa retirar a peça do veículo que a originou.

Com isso, haverá sensível redução no índice de roubo/furto de veículos, por dificultar a ação dos receptadores, que funcionam como "combustível" para este tipo de crime, além do que vai permitir uma melhor ação fiscalizadora da própria polícia.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto Lei, que transformado em lei será um instrumento fundamental para a população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de março de 1999.

SILVIO LÍNHARES  
DEPUTADO DISTRITAL

PL 1173  
1999  
BIS